



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

Lei Municipal nº 345/2019,

de 04 de Abril de 2019

Inclui os artigos 24-A, 89 e 90 e altera a redação do artigo 88 da Lei Municipal nº 295, de 25 de Março de 2015 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, Estado do Pará aprovou e eu, Katiane Feitosa da Cunha, Prefeita Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica Municipal sanciono, promulgo e mando que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído o Artigo 24-A na Lei Municipal nº 295, de 25 de Março de 2015 que terá a seguinte redação:

“Art. 24-A – A gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ipixuna do Pará caberá ao Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social obedecidas as prerrogativas e obrigações previstas nesta lei.”

Art. 2º - O Artigo 88 da Lei Municipal nº 295, de 25 de março de 2015 passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 88. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90 e das vedações elencadas nesta lei;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – impontualidade contumaz injustificada;

V – improbidade administrativa;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

VI - ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII - conduta incompatível com o exercício do mandato ou da confiança outorgada pela comunidade;

VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - exercício concomitante com outro cargo eletivo;

XII - receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII - exercer advocacia na comarca onde atua como conselheiro, na especialidade dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - utilização do cargo e das atribuições de membro do Conselho Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI - exercer atividades político-partidárias, dentro do Conselho Tutelar ou usando do cargo para tal fim ou durante seu exercício."

Art. 3º - Fica incluído o Artigo 89 na Lei Municipal nº 295, de 25 de março de 2015 que terá a seguinte redação:

"Art. 89. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

prática de atos ilícitos (cíveis ou criminais), conduta vedada nesta lei ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ipixuna do Pará, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de advertência, suspensão ou destituição do mandato.

§2º Aplicada a penalidade pelo COMDICA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 15 (quinze) dias.

§3º Quando a violação cometida pelo membro do Conselho Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de fato ao Ministério Público para as providências cabíveis."

Art. 4º - Fica incluído o Artigo 90 na Lei Municipal nº 295, de 25 de março de 2015 que terá a seguinte redação:

"Art. 90. As situações de afastamento ou cassação de mandato do membro do Conselho Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º A advertência verbal será aplicada quando a infração for de menor potencial ofensivo e, por escrito, nos casos de inobservância dos deveres nesta lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

§2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§3º Durante o período de suspensão, o membro do Conselho Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

§4º A Comissão Disciplinar tem o objetivo de apurar administrativamente, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

Município de Ipixuna do Pará, naquilo que não for incompatível com esta lei, e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a membros do Conselhos Tutelares e Conselheiros Municipais de Direitos, que será formada por:

I - 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II - 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;

III - 01 (um) conselheiro tutelar.

§5º. Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

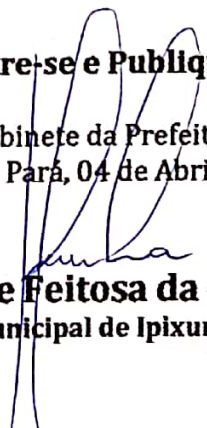
§6º Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta ou afastamento do titular ou no caso de ter sido e este imputada a prática de infração administrativa.

§7º. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Prefeita.
Ipixuna do Pará, 04 de Abril de 2019.


Katiane Feitosa da Cunha
Prefeita Municipal de Ipixuna do Pará